

INFORMATIVO 18 / 2026

Recente decisão do STF sobre racismo e efeitos gerais

0 O áudio-resumo do presente sensível informativo é:

<https://drive.google.com/file/d/1C3I7OX7W83FQGPEuCptjHVXmPWAXfLM0/view?usp=sharing>

0.1 Em poucas palavras, no dia 08/4/2026 o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou decisão judicial (processo 0119591-95.2022.1.00.0000) segundo a qual no Brasil haveria “racismo estrutural” e que o governo federal deve combatê-lo mais enfaticamente. **Não houve fixação de direitos nem obrigações às escolas (muito menos às particulares) para além da legislação que já é vigente há anos e conhecida de todos.** No entanto, o caso é oportunidade para o presente. Até porque, estamos todos no mesmo barco, remando juntos.

0.2 O presente documento, como de costume, é apenas prático-jurídico, não político, filosófico etc, ainda que outros prismas sejam importantes. Aqui humildemente trazemos somente alguns elementos adicionais para, sem pressa, **ajudar os gestores de escolas particulares no seu protagonismo.**

0.3 Há administradores que optam por não lidar diretamente com os presentes assuntos. Esta é legítima escolha de cada um, conforme suas realidades. Para aqueles que preferirem lidar, este material pode ser útil; sempre cada um com autonomia. Neste sentido, leia recente decisão de segunda instância de São Paulo em 23/03/2026.

<https://www.conjur.com.br/2026-abr-23/tj-sp-condena-escola-por-bullying-racial-sofrido-por-aluna-de-10-anos/>

0.4 A propósito, vale lembrar que os juristas não podem ter a pretensão de dizer como as pessoas devem conduzir sua vida e seus negócios. A eles só cumpre tentar detectar objetivamente o que seja lícito e o que seja ilícito, eventualmente com conselhos. Os melhores juristas são modestos servos. E o jurista com autoridade tem nela o ônus de bem servir, não privilégios, caprichos, desmandos nem extravagâncias. E servir sem ser pernóstico ou santarrão, só um profissional como qualquer outro no seu ofício.

1 Primeiro. Os principais trechos da decisão do STF são os seguintes, para cada um dos nossos leitores fazer juízos com seus botões.

ADPF 973 - “1. *A abolição da escravidão em 1888 representou uma liberdade formal não acompanhada de políticas de integração social, deixando a população negra em situação de total vulnerabilidade. Desde então, se instaurou uma dinâmica de desigualdade persistente.*

(...)

4. *A luta pela efetividade da Constituição é obrigação de todos os poderes constituídos e não apenas do STF. Tratando a hipótese dos autos de um litígio histórico, importa ressaltar que a resolução de processos desta natureza não se limita a determinar alterações isoladas nas políticas públicas, devendo, antes, promover um ambiente duradouro de negociação política*

(...)

6. *Deveras, a célebre decisão da Suprema Corte em Brown v. Board of Education (347 U.S. 183, 1954), ao superar a teoria do separated but equal, **determinando medidas para o fim da segregação racial entre crianças nas escolas norte-americanas**, constitui talvez o mais representativo evento político, social e legal dos Estados Unidos no século 20.*

(...)

20. *Destarte, à luz dos debates levados a efeito ao longo do julgamento desta ADPF, o Tribunal, por unanimidade, reconhece a existência de racismo estrutural no Brasil.*

(...)

27. *Propõe-se, em caráter exemplificativo, as seguintes medidas de cunho material: (...) Criação de protocolos de atuação e atendimento de pessoas negras pelos órgãos do Poder Judiciário, pelos Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e autoridades policiais para melhor acolhimento institucional e enfrentamento de disparidades raciais; (...) Capacitação de professores, inclusive em cooperação com universidades do continente africano, para ensino de história e cultura afro-brasileira; (...)*

(...)

29. *A revisão do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR deverá ser ultimada no prazo de 12 (doze) meses.”*

1.1 Referida decisão tratou de racismo apenas contra negros. Não mencionou discriminações contra outras raças, como ameríndios ou orientais.

1.2 A decisão judicial unânime partindo de tão variados magistrados é uma demonstração de que, no presente tema de interesse público, todas as pessoas têm “lugar de fala”, ou seja, têm legitimidade para se manifestar. A opinião de ninguém é pior em razão da sua raça. Trata-se, até, de empatia e solidariedade entre todos os brasileiros.

2 Segundo. Existem questões de **nomenclatura**:

2.1 Historicamente, no Brasil, os descendentes de brancos + índios não são considerados negros. Idem para os filhos de brancos + pretos, ao contrário do que muitos norte-americanos consideram. Os filhos de brancos + índios e/ou de brancos + pretos são tradicionalmente chamados de mestiços ao invés de negros. **No entanto**, o Estatuto da Igualdade Racial (lei 12.288) diz desde 2010 que os pardos (junto com os pretos) estão no conjunto maior de “negros” (art. 1, IV). É por isto que aqueles que se declaram morenos e/ou mamelucos acabam sendo considerados pelo IBGE como negros. Daí resulta o fato de esse órgão público afirmar que o nosso país seria predominantemente negro; com 45% de pardos, 43% de brancos e 11% pretos (os demais seriam indígenas ou orientais).

2.2 As línguas vivas, ao contrário das mortas como o latim, são dinâmicas. E se pautam conforme os usos efetivos das pessoas. Isto é importante porque, **muitas vezes, os artifícios legais não dão conta das riquezas linguísticas**. Assim, recomendamos tolerância; praticamente ninguém haveria de mudar radicalmente o seu modo de falar só em razão de uma nova lei, muito menos deveria ser considerado racista por isso. Deve-se presumir a boa-fé. Até porque a verdade é que os costumes influenciam mais as leis do que o contrário. E costumes só mudam aos poucos. Nesse sentido, no Brasil dos anos 70, era ofensivo considerar uma pessoa de “raça preta”. Já na década de 90, muitos tentaram por anos impor a palavra “afrodescendente”, o que nunca pegou. Enfim, no século 21, o termo “crioulo” é considerado racista, o que não acontecia na década de 50. **E, no futuro, as mudanças continuarão**, sem rigidez.

2.3 Mais questões de nomenclatura envolvem a propriedade ou não de usar “escravo” (versus “escravizado”), “denegrir”, “humor negro”, “lista negra”, “índio” (versus “indígena”) e outras invenções. Contudo, o presente informativo não serve para aprofundamentos. Esses podem ser melhor avaliados na **liberdade individual do dirigente de cada escola**. Quando muito, apontamos que o governo tenta controversa ortodoxia linguística contra termos como “mulata”. Isso conforme a Polícia Federal e a Advocacia da União nos últimos seis meses.

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/glossario-de-direitos-humanos/expressoes-racistas>

<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/portaria-da-procuradoria-geral-federal-previne-uso-de-terminos-racistas>

3 Terceiro. No Direito brasileiro, as normas contra racismo são gradualmente históricas, ainda que algumas tardias. Destacamos certos marcos.

Ano 1758 - Proibição de escravizar índios.

1826 - Convenção entre o Império do Brasil e Grã-Bretanha para a abolição do tráfico de escravos.

1832 - Código de Posturas do Município do Rio de Janeiro com obrigatoriedade da vacinação de crianças de “qualquer cor”.

1850 - Lei Eusébio de Queiroz - Dentre outros pontos, tornou crime o tráfico de escravos.

1871 - Lei do Ventre Livre - Liberdade parcial dos novos filhos de escravas.

1872 - Primeiro Censo Nacional - 10 mi habitantes, 45% brancos, 11% pretos, 42% pardos e caboclos. 99% católicos. 85% analfabetos. 15% escravos.

1884 - Abolição da escravidão nos estados do Ceará e Amazonas.

1885 - Lei dos Sexagenários - Libertação daqueles com mais de 60 anos e novas normas para o fundo de emancipação.

1888 - Lei Áurea, que teve só dois artigos: “*Art. 1º É extinta, desde esta Lei, a escravidão no Brasil. Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.*”

1890 - Treze de maio como feriado nacional pela Lei Áurea, dentre outros feriados (durou até 1930).

1948 - Brasil aceita a Declaração Universal dos Direitos Humanos, das Nações Unidas, que é diretamente contra a discriminação racial.

1951 - Lei Afonso Arinos de Melo Franco - Racismo passa a ser infração penal. Teve vigência até 1989.

1965 - Brasil aceita a Convenção da Organização Internacional do Trabalho Contra Discriminação no Emprego, inclusive por raça.

1966 - Brasil aceita a Convenção sobre a Proteção e Integração das Populações Indígenas da Organização Internacional do Trabalho.

1967 - Brasil aceita a Convenção Contra Discriminação no Ensino (1960), da Conferência Geral das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura.

1968 - Criação da FUNAI - Fundação Nacional do Índio.

1969 - Brasil aceita a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

1973 - Estatuto do Índio

1988 - Constituição Federal - Racismo como crime inafiançável, imprescritível e com pena de reclusão. Quilombolas são reconhecidos.

1989 - Lei define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

1992 - Brasil promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), com muitas normas contra racismo.

1992 - Brasil promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, com diversas regras contra racismo.

2001 - Plano Nacional de Educação (PNE, lei 10.178), Meta 8: Trata da redução das desigualdades raciais na educação.

2003 - Inclusão da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" no Ensino Fundamental e no Ensino Médio. Também política Nacional da Igualdade Racial.

2010 - Estatuto da Igualdade Racial - Dentre outros pontos, ações afirmativas para negros em várias áreas, como educação.

2011 - Lei federal fixa o Dia da Consciência Negra para vinte de novembro. Virou feriado em 2023.

2012 - Resolução do Conselho Nacional de Educação com as “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, com muito anti-racismo.

2014 - Reserva de 20% dos cargos públicos federais para negros e indígenas. Em 2025 o percentual subiu para 30%.

2022 - Brasil aceita a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

2023 - Endurecimento de legislação criminal contra racismo.

2024 - O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exige que todos os juízes observem o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial”.

2026 - Supremo Tribunal Federal julga inválida lei estadual por esta eliminar raça dos critérios de ações afirmativas estaduais.

2026 - CNJ impõe meta de todos os magistrados priorizarem o julgamento dos casos com indígenas, quilombolas, e crimes de racismo e injúria racial.

3.1 A gradual superação jurídica da marginalização das pessoas de raça preta (definição do IBGE) também incluiu as políticas voltadas para as classes populares, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943 e o voto universal em 1985, sem discriminações. Ademais, aqui nunca houve proibição legal de casamentos entre raças diferentes ou divisão legal de serviços públicos entre brancos e não brancos.

3.2 Na verdade, na alforria, o Brasil seguiu o mundo. Todas as civilizações praticaram a escravidão, na Europa até a Idade Média e dentro da África até início do século 20. Contudo, após auge escravista na Ibero-América, os ingleses, por razões diversas, lideraram a proibição global no século 19.

3.3 Ainda historicamente, nossa nação valoriza a mistura racial desde a medieval Reconquista, pelo menos em comparação com os demais países. A opção do nosso povo é a integração, com valorização cultural de todas as raças desde, no mínimo, a consagrada Semana de Arte Moderna de 1922, passando pela Bossa Nova, MPB etc.

3.4 É certo que, diante de utopias, existe muito a ser feito. No entanto, em comparação ao histórico e aos outros povos, muito já foi realizado. E injustiças do passado distante não justificariam revanchismo nem cizânia agora, destruição. Pelo contrário, as conquistas históricas inspiram progresso.

4 Quarto. Nosso informativo 17 de 16/04/2026 trouxe o Plano Nacional de Educação, lei 15.388.

<https://docs.google.com/document/d/1U-TgabEAY6U-UI7t7CpYieefVeCY9bZQ/edit?usp=sharing&ouid=106233416184810297882&rtpof=true&sd=true>

4.1 Para a Educação Básica, a referida lei apenas fala em “*redução de desigualdades e vulnerabilidades, inclusive raciais*”, especialmente em infra-estrutura e prioridades aos não-brancos (Meta 19.d, Estratégia 19.5, Estratégia 19.9, Estratégia 1.6, Estratégia 1.9, Estratégia 4.2, Estratégia 4.3, Estratégia 5.13, Estratégia 6.5 e Estratégia 6.6).

5 Quinto. Em novembro de 2025, a Secretaria de Educação do Distrito Federal publicou, junto com o Ministério Público, um “Protocolo Antirracista”. Isso de acordo com nosso informativo 54 e principais trechos.

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridico/cc1d69ae879b68ec6fd4e3df4f8aeb4b.pdf>

“1 Primeiro - Ao que tudo indica, o documento firmado entre a SEEDF e o MP é voltado às escolas públicas e não é obrigatório para as instituições privadas. Apesar de estas últimas serem mencionadas por alto (como página 6), não há clareza.

1.1 Ainda que as normas do protocolo não sejam em si obrigatórias para escolas particulares, as leis são imperativas para todos. Dentre estas, aquelas em que o protocolo se fundamenta, como:

(...)

2 Segundo – Alguns indivíduos no Brasil ainda estão despreparados para lidar com racismo. É importante que cada escola tenha equipes e alunos capazes de enfrentar eventualidades que aconteçam no seu ambiente. Nesse sentido, é recomendável que cada colégio tenha e siga o próprio protocolo interno.”

5.1 Racismo é, principalmente, problema disciplinar. Assim, alguns entendem que bastaria estar tratado em Guia Disciplinar ou equivalente (abaixo está um modelo de guia para escola de Ensino Médio de grande porte).

<https://docs.google.com/document/d/1S2O9s8UzURiW-L-9Kc1jTJD8ABhlceCP-S-otJ2gBJOI/edit?usp=sharing>

5.2 No entanto, racismo e raça negra no Brasil envolvem mais do que simples bom comportamento na vida escolar. Incluem, por exemplo, conscientização para integração entre todas as raças, sem desforra. Assim, é recomendável que cada colégio tenha e siga um próprio protocolo interno a respeito, abrangendo não apenas disciplina, mas também o congraçamento da legislação.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - “Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados,

torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.”

*Lei Orgânica do Distrito Federal - “Art. 235. A rede oficial de ensino deve incluir em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação financeira, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, prevenção de doenças, **cidadania**, pluralidade cultural, **pluralidade racial**, além de outros adequados à realidade específica Distrito Federal.”*

Resolução 2/2023 do Conselho de Educação do DF - “Art. 34. As matrizes curriculares da Educação Básica devem contemplar:

(...)

1º (...)

(...)

IV - o ensino da História do Brasil, observadas as contribuições das diferentes culturas e etnias que integram a formação do povo brasileiro, e, especialmente, a valorização da história e da cultura africana, afro-brasileira, europeia e indígena.

(...)

Art. 47. O currículo da Educação Infantil, observando-se uma abordagem transversal e integrada, deve incluir em todas as fases os seguintes temas:

(...)

II - diversidade cultural, étnica-racial e linguística;

(...)

Art. 71. Constituem-se conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios do Ensino Médio:

I - história e cultura afro-brasileira e indígena, ministrados no âmbito de todo o currículo escolar; em especial nas áreas de arte, literatura e história brasileira;

II - introdução aos direitos humanos na relação entre direito e cidadania, na consolidação das políticas afirmativas e à proteção das minorias, com destaque para a criança, o adolescente, a mulher, o idoso e as questões étnico-raciais;”

5.3 Aconselhamos que todas as normas de cada escola sejam sempre **documentos curtos, objetivos, práticos e realistas**. E aprimorados organicamente ao longo dos anos, sem artificialidades. Isso, inclusive, para textos de normas disciplinares, de racismo, de pessoas com deficiência etc.

6 Sexto. Racismo é coisa séria; não pode ser banalizado. Em especial, nem tudo é racismo. Assim, por exemplo, ser contrário a quotas raciais não é racismo e, sim, posição tão legítima como outras. Prova disso é que, em 2023, a Suprema Corte dos EUA proibiu as universidades de usar raça como fator específico nos vestibulares. Outro exemplo é que não há racismo em discordar do discurso de que “*no Brasil existiria hoje um genocídio contra os pretos*”. Afinal, de acordo com a Convenção sobre Genocídio das Nações Unidas, “*genocídio é a destruição intencional de grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal.*”

6.1 A rejeição ao racismo existe em todas as variadas ideologias democráticas, **tanto nas esquerdistas quanto nas direitistas**. E só a união ideológica pode melhor enfrentar problemas incontroversos como racismo, corrupção, segurança, analfabetismo, inflação e improdutividade. Praticamente ninguém sadio considera que alguém é pior ou melhor que os demais por razão de raça. As divergências estão nas ênfases e nos meios para atingir as finalidades. E as finalidades são as harmonias. Tal paz é essencial nas escolas, no trabalho, nas famílias, nas vizinhanças e no espírito de cada um.

6.2 Infelizmente existem alguns indivíduos prontos para antagonizar outrem com discursos como “*você vale menos porque seus pais são brancos*” ou “*mestiços como você decorrem de abusos sexuais de brancos contra negras*”. Estão mais interessados em problemas do que em soluções. Ademais, falas assim dirigidas por educadores contra seus estudantes provavelmente seriam ilícitas.

6.3 Para irregularidades extremas, as autoridades públicas estão à disposição. As leis não exigem que a escola avise autoridades nos casos de crimes em geral, pois isso cabe às famílias. No entanto, é obrigatório que, em relação aos seus alunos, a escola avise o Conselho Tutelar se houver suspeita ou certeza de “faltas em excesso”, de “tentativa de suicídio”, de “automutilação consumada”, de “suspeita ou confirmação de castigo físico”, de “tratamento cruel ou degradante”, “maus-tratos contra criança ou adolescente” e “crime violento”. Em princípio, esses casos não incluem racismo sofrido dentro da escola, sendo então escolha da instituição de ensino. De toda forma, cada família deve ser avisada quando seu filho é suspeito de ter sido agressor ou vítima em caso de racismo. Para mais sobre aviso às autoridades, sugerimos informativo 44/2025.

<https://sinepe-df.org/portal/iportal/public/biblioteca-de-arquivos/informesjuridico/s/eb72357cf897415db746d6258a00a0ed.pdf>

7 Sétimo. No que diz especificamente a racismo e escolas particulares, temos os seguintes pensamentos que podem ser úteis.

7.1 **De um lado**, ainda que racismo seja importante, existem outros assuntos educacionais também importantes. Dentre esses, igualdade de valor entre os sexos. E são importantíssimos a Matemática, o Português, os Estudos Sociais, e as Ciências. Isso sem falar em Respeito, Disciplina, Liberdade e Organização. **Cada gestor busca equilibrar tudo, dando o melhor de si.** No entanto, esse melhor só será atingido se o gestor tiver paz, não for pressionado em excesso. Certas autoridades estatais parecem mais demandar que dar bons exemplos.

7.2 **Por outro lado**, como sempre, que cada escola valorize sua autonomia e veja em sua Proposta Pedagógica o que pode ser pertinente.

7.3 **Ademais**, que nos temas sensíveis sejam sempre levados em consideração a maturidade e o preparo acadêmico de cada faixa etária. Mal há como abordar certos tópicos éticos delicados sem primeiro o estudante ter base em História, o que também é missão da escola, pressuposto para o restante. Exemplos de assuntos polêmicos incluem “racismo involuntário”, “racismo reverso”, “eugenia”, “prosperidade dos orientais no Brasil mesmo sendo minoritários”, “racismo de brancos germânicos contra brancos eslavos”, “autor racista versus obra não racista”, “cultura woke”, “tráfico sexual”, “cultura do cancelamento”, “racismo religioso” e “apropriação cultural”.

7.4 **Em acréscimo**, nos assuntos controversos, o melhor pode ser começar pelos itens consensuais. E enfatizar mais as semelhanças entre as pessoas do que as diferenças; mais o essencial (como humanidade) do que o secundário (como raça).

7.5 **Além disso**, diante das ideias tormentosas e das dúvidas, agarrar-se aos princípios eternos, presentes ontem, hoje e sempre. Esses incluem a moderação, a calma, a racionalidade, a reciprocidade, a generosidade e os afetos.

7.6 **Finalmente**, evitar improvisos; ter cultura institucional pronta aos desafios, coerente com o material didático adotado e com o bom senso.

8 Oitavo. Na atualidade, alguns interessantes intelectuais brasileiros para aprofundamento nos presentes temas, incluem os pretos Patrícia Silva, Paulo Cruz, Irapuã Santana, Fernando Santos de Jesus e Geisiane Freitas, todos de projeção nacional.

9 Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398